

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA  
FACULDADE DE DIREITO  
BÁRBARA TEIXEIRA PIMENTEL**

**A ADOÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA A PRÁTICA DE  
ATOS DE CONSTRICÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM  
FACE DA EMPRESA EM CRISE: o modelo compartilhado de exercício da  
jurisdição.**

**Juiz de Fora  
2022**

**BÁRBARA TEIXEIRA PIMENTEL**

**A ADOÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA A PRÁTICA DE  
ATOS DE CONSTRICÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM  
FACE DA EMPRESA EM CRISE: o modelo compartilhado de exercício da  
jurisdição.**

Artigo apresentado à Faculdade de  
Direito da Universidade Federal de  
Juiz de Fora, como requisito  
parcial para obtenção do grau de  
Bacharel em Direito, sob  
orientação do Prof. Dr. Márcio  
Carvalho Faria.

**Juiz de Fora  
2022**

# **FOLHA DE APROVAÇÃO**

**BÁRBARA TEIXEIRA PIMENTEL**

## **A ADOÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRICÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM FACE DA EMPRESA EM CRISE: o modelo compartilhado de exercício da jurisdição.**

Artigo apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, submetido à Banca Examinadora composta pelos membros:

---

Orientador: Prof. Dr. Márcio Carvalho Faria  
Universidade Federal de Juiz de Fora

---

Prof. Dr. Elie Pierre Eid  
Universidade de São Paulo

---

Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles  
Universidade Federal de Juiz de Fora

PARECER DA BANCA

( ) APROVADO

( ) REPROVADO

Juiz de Fora, 16 de fevereiro de 2022.

# **A ADOÇÃO DA COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA PARA A PRÁTICA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO NA EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA EM FACE DA EMPRESA EM CRISE: o modelo compartilhado de exercício da jurisdição.**

**Bárbara Teixeira Pimentel**

## **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar a adoção da cooperação judiciária para a prática de atos de constrição na execução fiscal ajuizada em face da empresa em recuperação judicial, tendo em vista a expressa determinação legal do art. 6, §7º-B da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020. O estudo sobre o tema é importante, pois a novel legislação demonstra que a cooperação judiciária está intrinsecamente relacionada à principiologia da competência adequada, sendo utilizada como instrumento de gestão de competência. A partir das premissas de Fredie Didier Jr acerca do modelo adotado pela legislação brasileira, são abordadas as características que definem a cooperação judiciária, dentre as quais se destaca o incentivo ao diálogo e ao compartilhamento cognitivo no curso da relação processual. Enfrenta-se, criticamente, a redação trazida pelo art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005, notadamente no que diz respeito ao alcance da norma e a menção à cooperação. Partindo das noções de competência adequada e dos princípios da eficiência e da eficácia processual, sustenta-se a importância das interações entre os juízes cooperantes para que, mediante um exercício compartilhado da jurisdição, sejam proferidas decisões justas e efetivas.

**Palavras-chave: Cooperação Judiciária. Recuperação Judicial. Execução Fiscal. Lei nº 14.112/2020.**

## **SUMÁRIO:**

1.Introdução - 2. Breves considerações acerca do modelo brasileiro de cooperação judiciária nacional - 2.1. Elementos da cooperação judiciária brasileira - 3. Aspectos fundamentais da recuperação judicial no âmbito do direito das empresas em crise - 3.1. A execução fiscal de créditos tributários em face da empresa em recuperação judicial - 4. Controvérsia judicial quanto à prática de atos constritivos na execução fiscal de crédito tributário ajuizada em face da empresa em recuperação: o tema 987 do STJ - 5. A cooperação judiciária como mecanismo de preservação da empresa: análise do art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005 - 6. O modelo compartilhado de exercício da jurisdição: construção coletiva da decisão judicial - 7. Considerações finais - Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Cooperar significa “agir ou trabalhar junto com outro ou outros para um fim comum; colaborar”<sup>1</sup>. A etimologia do termo remonta, portanto, à atuação conjunta de duas ou mais pessoas ou órgãos que, colaborativa e coletivamente, dirigem os seus esforços para o alcance de um objetivo convergente.

O Código de Processo Civil, ao definir as normas fundamentais do processo civil brasileiro, elevou a cooperação à condição de princípio fundamental, determinando que os sujeitos da relação jurídica-processual devem atuar orientados pela colaboração, a fim de alcançar uma tutela jurisdicional justa e efetiva, em tempo razoável. A cooperação judiciária, neste cenário, surge como desdobramento deste dever geral, prospectando a interação entre órgãos judiciários e administrativos.

Anunciadas as premissas a partir das quais o tema se funda, o presente trabalho pretende abordar, criticamente, os aspectos teóricos e doutrinários referentes à cooperação judiciária nacional, sobretudo no que diz respeito à adoção deste instituto para a prática de atos de constrição na execução fiscal ajuizada em face da empresa em recuperação judicial (art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020). Utiliza-se, para tanto, as contribuições de Fredie Didier Jr.<sup>2</sup> a respeito do modelo adotado pelo Brasil para a cooperação intrajudiciária.

A hipótese aqui esposada é a de que, ao inserir o direito das empresas em crise no âmbito da cooperação judiciária, a legislação em epígrafe especializou as disposições do art. 69, §2, IV do CPC, ao mesmo tempo em que priorizou a tendência ao exercício compartilhado da jurisdição. Promoveu, desta forma, o incentivo à formação de uma comunidade jurisdicional de trabalho, cuja atuação deverá ser direcionada a um objetivo comum: a manutenção da empresa.

A relevância do tema encontra respaldo no fato de que, ao estabelecer situação na qual o juízo da recuperação judicial poderá substituir atos de constrição opostos em face de bens essenciais ao soerguimento da atividade empresarial, a novel legislação demonstra que a

---

<sup>1</sup> COOPERAR. In: Michaelis, Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa. São Paulo: Melhoramentos, 2022. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/cooperar/>. Acesso em 02 fev. 2022.

<sup>2</sup> DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

cooperação judiciária está intrinsecamente relacionada às premissas da competência adequada, podendo ser utilizada, inclusive, como instrumento de gestão de competência<sup>3</sup>.

Para alcançar os fins a que este trabalho se propõe, a metodologia adotada foi a revisão bibliográfica, e o método foi o dedutivo. Quanto à estrutura, divide-se em sete capítulos.

O primeiro é a presente introdução, cujo objetivo é estabelecer as linhas gerais do estudo. O segundo, sem a pretensão de exaurir o tema, destina-se a apresentar o modelo de cooperação jurisdicional adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro, aduzindo às implicações desta técnica de gestão processual na consolidação de um processo colaborativo. O capítulo terceiro, por sua vez, tece comentários a respeito dos aspectos fundamentais do instituto da recuperação judicial, adentrando na seara da execução fiscal dos créditos tributários apenas para esclarecer, de maneira resumida, a excepcionalidade instituída pela Lei quanto ao seu prosseguimento. O capítulo quarto demonstra a divergência jurisprudencial quanto à prática de atos constritivos na execução fiscal de créditos tributários ajuizada em face da empresa em recuperação judicial, a partir da qual houve a afetação, pelo STJ, do Tema 987. O capítulo quinto analisa, criticamente, a redação trazida pelo art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, aduzindo às limitações da interpretação literal do dispositivo, bem como à adoção da cooperação judiciária como mecanismo para a implementação do exercício cognitivo compartilhado entre juízos distintos. O capítulo sexto, ademais, apresenta o tema a partir das lentes do modelo compartilhado de exercício da jurisdição, cujos pressupostos residem na busca pela competência adequada e pela concretização dos princípios da eficiência e da eficácia processual. O último capítulo, por fim, destina-se às considerações finais conclusivas.

## **2. BREVES CONSIDERAÇÕES ACERCA DO MODELO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA NACIONAL**

A cooperação judiciária nacional, conforme preceitua Fredie Didier Jr.<sup>4</sup>, consiste na reunião de instrumentos e atos jurídicos que oportunizam a interação dos órgãos judiciários entre si e com tribunais arbitrais ou órgãos administrativos, permitindo não somente o

---

<sup>3</sup> Para Fredie Didier Jr., a cooperação judiciária consubstancia técnica de gestão de competência prevista em lei, a qual concretiza diferentes normas fundamentais do processo civil, dentre as quais destacam-se o princípio da eficiência, o princípio do juiz natural e o princípio da competência adequada. Funciona, assim, como instrumento hábil a identificar o “melhor juízo” para a análise do feito. (DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 53.).

<sup>4</sup>Ibidem, p. 51.

exercício da colaboração no âmbito da administração da justiça, como também no curso da relação jurídica processual. Com efeito, trata-se da inauguração de instrumentos por meio dos quais a prestação jurisdicional se torna consentânea aos preceitos fundamentais do processo, sobretudo no que tange à adequação, eficiência e eficácia da tutela jurisdicional. Desta maneira, permite, por exemplo, o compartilhamento de competência ou a sua delegação, bem como a prática de atos processuais por juízos distintos, cuja ênfase repousa na maximização dos resultados com o menor dispêndio de energia possível<sup>5</sup>.

Intrinsecamente relacionada ao princípio da cooperação (art. 6º do CPC), que estabelece um dever recíproco entre os agentes do processo, a cooperação judiciária busca estimular uma atuação conjunta dos órgãos judiciários (ou administrativos) com a finalidade de aprimorar a resposta judicial aos conflitos que lhes são apresentados, em clara acepção do princípio da unidade da jurisdição<sup>6</sup>. Em consonância com o entendimento de Antônio do Passo Cabral, impulsionam-se interações que não se pautam na hierarquia, como na relação recursal, mas em um exercício compartilhado de competências, o qual se traduz em uma “reciprocidade judicial”<sup>7</sup>. Não há, nestas circunstâncias, sujeição de um órgão ao outro.

Corolário desta compreensão, o tratamento trazido pelo CPC demonstra que a cooperação judiciária nacional possui um caráter dialógico, cujo objetivo precípuo é a melhor tutela do direito das partes. À luz da proporcionalidade, a adequação e a eficácia da tutela jurisdicional ganham contornos mais expressivos, permitindo a superação do individualismo da decisão judicial e a temperança das tradicionais regras de competência.

Como explica Maria Gabriela Campos, “a cooperação nacional muda a dinâmica do sistema de competências, permitindo que haja a atuação conjunta, coordenada e compartilhada de mais de um juízo num mesmo processo ou conjunto de processos”<sup>8</sup>. Com fulcro na eficiência, o princípio da competência adequada é sobrelevado, abrindo-se espaço para a análise das necessidades concretas do direito perquirido em juízo.

---

<sup>5</sup> Nesse sentido: CABRAL, Antônio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 1, p. 43.

<sup>6</sup> Nesse sentido: CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais: a cooperação judiciária nacional e seus reflexos para o sistema de competências. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, cap. 11, p. 285.

<sup>7</sup> CABRAL, op. cit., p. 37.

<sup>8</sup> CAMPOS, op. cit., p. 294

A nova roupagem conferida à garantia do juiz natural, nestas circunstâncias, adquire relevância. Isto porque, a partir da adoção do princípio da eficiência como vetor interpretativo deste direito fundamental, abre-se espaço para a compreensão de que “há, em verdade, uma substancial concretização do juiz natural quando ele é o mais competente no caso concreto, para assegurar o julgamento mais adequado da causa e a melhor administração da justiça”<sup>9</sup>.

Paula Sarno Braga esclarece que:

O que ora se propõe não é violação, mas, sim, uma mais profunda concretização do juiz natural. Advoga-se a tese de que é necessário compreender-se que não basta que o órgão (ou Estado) seja previamente constituído e individualizado como aquele objetivo e abstratamente competente para a causa. Deve ser, também, concretamente competente, i.e., o mais conveniente e apropriado para assegurar a boa realização e administração da justiça. A proposta é partir-se de Estados ou juízos abstratos e concorrentemente competentes (em conjunto e simultaneamente), a única exigência que se acresce é que, na eleição daquele que atuará em concreto, atente-se para o que seja mais propício e que esteja em melhores condições de dar adequado prosseguimento ao processo<sup>10</sup>.

Ademais, como esclarece Fredie Didier Jr., não há que se falar em ofensa aos princípios da tipicidade e da indisponibilidade da competência, uma vez que a cooperação judiciária consubstancia técnica de gestão da competência prevista em lei<sup>11</sup>.

Desta forma, verifica-se a tendência a privilegiar-se técnicas cooperativas que buscam superar antigos problemas oriundos da rigidez do sistema pátrio, oportunizando-se a evolução do tratamento conferido pelo ordenamento jurídico às relações processuais, especialmente do ponto de vista da atuação judicial. Há, portanto, um estímulo ao compartilhamento do próprio exercício cognitivo, indo além da mera transferência do exercício de atos processuais, o que, segundo Fernanda Vogt, leva à concretização de uma “comunidade linguística de trabalho” encontrada em um “estado cognitivo comunitário”<sup>12</sup>. A decisão judicial, neste contexto, surge como resultado de uma atuação conjunta dos órgãos jurisdicionais e administrativos, que dialógica e horizontalmente, colaboram para a construção da resposta estatal aos conflitos privados.

---

<sup>9</sup> FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, 2019. p. 41.

<sup>10</sup> BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. n. 219. 2013, p. 18. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/citations?view\\_op=view\\_citation&hl=pt-PT&user=K5\\_1w5IAAAAJ&citation\\_for\\_view=K5\\_1w5IAAAAJ:aqlVkm33-oC](https://scholar.google.com.br/citations?view_op=view_citation&hl=pt-PT&user=K5_1w5IAAAAJ&citation_for_view=K5_1w5IAAAAJ:aqlVkm33-oC). Acesso em: 11 jan. 2022.

<sup>11</sup> DIDIER JR., op. cit. p. 53

<sup>12</sup> VOGT, Fernanda. Em busca de uma cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 25, p. 695.



Este entendimento está, inclusive, delineado no art. 67 do CPC, que institui o dever de recíproca cooperação entre os órgãos do Poder Judiciário, o qual independe da instância, da jurisdição (estadual ou federal) ou da eventual especialização. Assim, o fato de, por exemplo, tratar-se de um juízo federal não é suficiente para impedir a utilização dos instrumentos de cooperação para a manutenção do diálogo com um juízo recuperacional e falimentar. Ao contrário, há verdadeiros estímulos para que haja a interação entre esses órgãos, sobretudo quando a decisão de um possa interferir na tutela jurisdicional do outro, como é comum nos atos constritivos realizados em execuções fiscais propostas em face de empresas em recuperação judicial.

O incentivo à cooperação encontra subsídios, outrossim, no art. 68 do CPC, que é o responsável por determinar a atipicidade<sup>13</sup> desta prática e estabelecer a liberdade judicial para a formulação de pedidos de cooperação que visam à realização de qualquer ato processual. Por outro lado, o art. 11, § 3º da Resolução nº 350 do CNJ prevê a possibilidade de que os atos de cooperação sejam revistos e adaptados a qualquer tempo, em evidente demonstração de que a prática da cooperação judiciária é, também, flexível<sup>14</sup>.

Não se vislumbram, neste ponto, limitações formais para a concretização de atos que buscam, por meio da cooperação, alcançar os seus objetivos no âmago da relação processual. Desde que observadas as regras das atribuições administrativas, do devido processo legal e os demais direitos fundamentais das partes, os atos de cooperação encontram respaldo na normativa vigente<sup>15</sup>.

O art. 8º da Resolução nº 350 do CNJ, que concretiza as disposições do art. 69 do CPC<sup>16</sup>, estabelece que o pedido de cooperação judiciária “prescinde de forma específica e

<sup>13</sup> A atipicidade, neste ponto, está intrinsecamente relacionada à ausência de taxatividade legal quanto ao objeto da cooperação, uma vez que a disciplina processual permite a realização do pedido de cooperação para a prática de qualquer ato processual. Ademais, como preceitua Fredie Didier Jr., “além de poder ser solicitada, atendida, delegada e concertada por qualquer forma, a cooperação pode efetivar-se por qualquer medida” (DIDIER JR. Fredie, op.cit., p. 60).

<sup>14</sup> CAMPOS, op. cit. p. 289.

<sup>15</sup> Em sentido diverso, entende Murilo Teixeira Avelino que a cooperação judiciária encontra limites no compartilhamento dos atos decisórios, de modo que a melhor interpretação é aquela que entende pela indelegabilidade destes. Isto se dá, para o autor, em razão do princípio do juiz natural, cujo substrato repousa na reserva absoluta da lei para a determinação da competência (AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 190). A ressignificação da garantia do juiz natural, contudo, demonstra que não há qualquer violação a este direito fundamental, de modo que a cooperação judiciária permite a verificação, no caso concreto, do “melhor” juiz para a análise. Neste sentido: LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. *Revista dos Tribunais*, vol. 1023, 2021, p. 9.

<sup>16</sup> A leitura literal do art. 69 permite concluir pela informalidade prestigiada pelo legislador pátrio, cuja opção foi determinar que o pedido de cooperação não esteja adstrito à forma.

pode ser executado por auxílio direto (Anexo I), por atos conjuntos (Anexo II), ou concertados (Anexo III) entre os juízes cooperantes”. Além disso, o § 1º deste dispositivo prevê que tal procedimento será informado pelos princípios da “celeridade, concisão, instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional”. Aqui, portanto, privilegiam-se os resultados em detrimento do formalismo.

A adoção desta mentalidade, em consonância com a teleologia do instituto, está distante de vulnerar as garantias fundamentais das partes litigantes, sobretudo porque a própria Resolução nº 350 do CNJ estabelece a necessidade de que a cooperação judiciária seja realizada a partir de atos fundamentados, objetivos e imparciais (art. 8º, § 2º, Resolução nº 350 do CNJ), em um procedimento dialógico com as partes, que podem, inclusive, requerer esclarecimentos e solicitar ajustes (art. 8º, § 3º, Resolução nº 350 do CNJ). Ademais, podem impugnar os atos de cooperação, valendo-se dos instrumentos processuais existentes (art. 9º, parágrafo único, Resolução nº 350 do CNJ), a exemplo dos recursos, da instauração do conflito de competência, do mandado de segurança ou da reclamação<sup>17</sup>.

Cabe notar, portanto, que a legislação protege a participação das partes no procedimento de cooperação, de modo que estas não se mantenham alheias ao andamento processual. Com efeito, trata-se de um traço distintivo importante do modelo brasileiro de cooperação judiciária, o qual considera, conforme pontua Nilsilton Rodrigues de Andrade Aragão, que a maior abrangência de participação implica maiores expectativas quanto ao seu êxito<sup>18</sup>, fator que reflete diretamente na eficiência do processo.

Não se está admitindo, contudo, a interferência dos litigantes nas determinações realizadas em sede de cooperação, tendo em vista que inexiste a obrigatoriedade de autorização destes para a sua concretização. Há, na verdade, a valorização do diálogo entre as partes e o juízo, a fim de evitar a instauração de conflitos que podem obstar o curso processual e levá-lo ao caminho diametralmente oposto àquele a que se pretende com a prática cooperativa.

Assim, a hermenêutica da cooperação judiciária fornece os subsídios necessários para que se conclua pela fundamental valorização da relação dialógica entre os sujeitos do processo, a qual converge para a manutenção dos seus fins. Afinal, como aponta Daniel Mitidiero, o processo colaborativo exige do julgador uma nova atuação na condução do

---

<sup>17</sup> DIDIER JR. op. cit, p. 92.

<sup>18</sup> ARAGÃO, Nilsilton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 2, p. 69.

processo, sobretudo porque “O juiz do processo cooperativo é um juiz isonômico na sua condução e assimétrico apenas quando impõe suas decisões”<sup>19</sup>.

Logo, verifica-se que a cooperação judiciária nacional possui características próprias e essenciais para a compreensão do instituto e de seus propósitos. Utilizando-se da instrumentalidade das formas, influi para a concretização de uma tutela jurisdicional eficiente, ao mesmo tempo em que promove a desburocratização do processo, tornando-o mais célere e adequado aos interesses dos jurisdicionados. Em última análise, fomenta a ideia de um processo dialógico, cujo resultado não decorre da atuação exclusiva do juiz sentenciante, mas do judiciário enquanto unidade representativa do poder estatal.

## **2.1. Elementos da cooperação judiciária brasileira**

Embora não seja uma novidade no ordenamento jurídico, o modelo de cooperação adotado pelo CPC alarga, consideravelmente, as premissas vigentes até a sua promulgação. A ampla atipicidade com a qual ele é estabelecido permite a conclusão de que o legislador brasileiro, inspirado na ideia da flexibilização processual, buscou incentivar uma ideia de processo que se adequa ao caso concreto, afastando-se da rigidez outrora estipulada.

Não obstante, o caráter atípico da cooperação nacional não implica a configuração de um ambiente sem regras claras, no qual tudo pode ser realizado. A adoção das técnicas de cooperação respeita premissas fundamentais, as quais, conforme Fredie Didier Jr., baseiam-se em quatro elementos basilares: os tipos de cooperação, seus instrumentos, atos e, por fim, os sujeitos da relação cooperativa<sup>20</sup>.

Do ponto de vista dos tipos de cooperação, tem-se que ela poderá ser realizada por meio de pedido, da delegação ou de um ato concertado firmado entre os juízes. A cooperação mediante pedido configura-se na solicitação de um juiz ao outro, direcionada para a realização de um ou mais atos processuais<sup>21</sup>. A cooperação por delegação, por sua vez, corresponde à transferência de competência entre órgãos para a prática de um ou mais atos processuais; aqui, não há uma solicitação, como na primeira hipótese, mas verdadeira determinação da prática do ato<sup>22</sup>. Por fim, a cooperação por concertação está relacionada à celebração de uma

---

<sup>19</sup>MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 1, 2012, p. 70-71. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/29621>. Acesso em 22 jan. 2022.

<sup>20</sup> DIDIER JR. op. cit., p. 59

<sup>21</sup> Ibidem, p. 62.

<sup>22</sup> Ibidem, p. 63.

convenção entre juízes, cuja realização decorre da necessidade de que seja mantido um diálogo permanente entre esses para a prática de um número indeterminado de atos<sup>23</sup>.

Quanto aos instrumentos de cooperação, estes referem-se às formas como ela poderá ser realizada no plano fático, a exemplo das cartas rogatórias, do auxílio direto ou do ato concertado. Prescinde, porém, na forma do art. 69 do CPC, de forma específica, de modo que a cooperação pode ser realizada por qualquer meio. Nos termos do enunciado nº 687 do FPPC, contudo, “A dispensa legal de forma específica para os atos de cooperação judiciária não afasta o dever de sua documentação nos autos do processo”. Logo, prevalece o entendimento de que os meios pelos quais a cooperação se concretiza, não obstante atípicos, carecem de publicidade e transparência, devendo ser documentados.

No que tange aos atos de cooperação, que consubstanciam o objeto da prática colaborativa, optou o legislador brasileiro por não o limitar, de modo que é possível estabelecer-se a cooperação judiciária para a prática de qualquer ato processual. A ausência de restrição quanto ao objeto, portanto, consagra, uma vez mais, o privilégio à atipicidade na teleologia da codificação processual.

Por fim, quanto aos sujeitos da cooperação judiciária, Fredie Didier Jr. esclarece que o diálogo cooperativo poderá ser estabelecido entre órgãos do judiciário (cooperação intrajudiciária) ou entre um órgão e um outro sujeito (cooperação interinstitucional). Na primeira hipótese, concretizar-se-á entre juízos vinculados ou não ao mesmo ramo do Poder Judiciário, o que dará ensejo à cooperação interjudiciária ou transjudiciária<sup>24</sup>.

Para os fins deste trabalho, a compreensão acerca da estrutura da cooperação judiciária nacional mostra-se essencial para a análise da redação trazida pela Lei nº 14.112/2020 ao art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, que regula o procedimento de recuperação judicial e Falência. A novel legislação utiliza-se da cooperação para solucionar um antigo conflito existente entre o juízo recuperacional e o fazendário, trazendo, ao arcabouço normativo, mecanismo cuja pretensão é garantir a continuidade da execução fiscal em face da empresa em recuperação, ao mesmo tempo em que o soerguimento desta não é obstado pela prática de atos constritivos em face dos bens essenciais à sua manutenção.

Antes de adentrar, porém, no estudo da cooperação judiciária no âmbito da execução fiscal em face da empresa em crise, é preciso esclarecer os aspectos fundamentais da recuperação judicial e a regulamentação trazida pelo ordenamento jurídico brasileiro quanto à cobrança do crédito fiscal.

---

<sup>23</sup> Nesse sentido: ARAGÃO, op. cit., p. 69.

<sup>24</sup> DIDIER JR, op. cit., p. 51.

### 3. ASPECTOS FUNDAMENTAIS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL NO ÂMBITO DO DIREITO DAS EMPRESAS EM CRISE

O instituto da recuperação judicial de empresas consiste em procedimento por meio do qual o devedor empresário pretende, com o consentimento dos seus credores e a chancela judicial, a instituição de um ambiente mais favorável à superação da crise econômico-financeira que lhe aflige, de modo a garantir a manutenção de sua atividade. Para Sérgio Campinho, trata-se de um

[...] somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico-produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa, da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular – o empresário –, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores<sup>25</sup>.

Nos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o objetivo fundamental da recuperação é viabilizar a superação da crise econômico-financeira do empresário, permitindo-se a tutela do tríplice interesse que circunda a empresa, consistente na manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores<sup>26</sup>. Reconhecendo o ambiente de incerteza no qual se desenvolve a atividade empresarial e a função social que lhe é intrínseca<sup>27</sup>, o legislador brasileiro instituiu, portanto, regramento especial que permite o soerguimento das empresas viáveis, em evidente cumprimento dos preceitos que fundamentam a ordem econômica.

Neste sentido, a recuperação judicial, ao lado dos demais mecanismos previstos na lei especial, erige como mecanismo minimizador dos riscos a que se sujeita a atividade empresarial, porquanto estabeleça meios para a solução dos conflitos surgidos com a situação

---

<sup>25</sup> CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renova, 2006, p. 10-11.

<sup>26</sup> GUIMARÃES, Márcio. *A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldades*. Temas do Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho. São Paulo: IASP, 2017, p. 695.

<sup>27</sup> Conforme esclarece Ana Frazão: “A função social da empresa é importante princípio e vetor para o exercício da atividade econômica, tendo em vista que o seu sentido advém da articulação entre os diversos princípios da ordem econômica constitucional. Longe de ser mera norma interpretativa e integrativa, traduz-se igualmente em abstenções e mesmo em deveres positivos que orientam a atividade empresarial, de maneira a contemplar, além dos interesses dos sócios, os interesses dos diversos sujeitos envolvidos e afetados pelas empresas, como é o caso dos trabalhadores, dos consumidores, dos concorrentes, do poder público e da comunidade como um todo”. (FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa*. São Paulo. 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 5 set. 2021.).

de insolvência da empresa<sup>28</sup>. Corrobora, desta maneira, a garantia da segurança jurídica nas relações do mercado, propiciando, por conseguinte, o funcionamento harmônico da economia.

Urge mencionar, todavia, que não se trata de instituto de livre disposição pelos devedores, porquanto somente seja cabível se demonstrada a viabilidade econômica da atividade empresarial e, por consequência, seja aconselhável o seu uso. Não preenchendo tais requisitos, o propósito liquidatário ganha relevância, estabelecendo a Lei nº 11.101/2005 mecanismos para a otimização dos ativos e a maximização dos valores arrecadados, os quais serão observados no procedimento falimentar.

A fim de cumprir os objetivos a que se propõe, o instituto da recuperação judicial incentiva a negociação entre devedor e credores, perfazendo-se em um plano para o cumprimento das obrigações celebradas. Além disso, prevê a suspensão das ações e execuções individuais existentes em face do devedor pelo prazo de 180 dias (*stay period*), prorrogável por igual período (art. 6, II e § 4º da Lei nº 11.101/2005), vedando-se o prosseguimento de demandas individuais de cobrança, as quais podem inviabilizar o regular seguimento do acordo coletivo. Ademais, uma vez aprovado o plano e homologado em juízo, a continuidade da empresa é lastreada por suas determinações. Conforme ressalta Marcos de Barros Lisboa:

A homologação judicial representa a novação das dívidas nas condições de prazo e juros estabelecidas no plano. Essa novação, com o devido controle judicial, representa uma blindagem importante para o processo, pois uma vez verificado pelo juiz que o plano foi discutido de acordo com as determinações legais e contou com a aprovação de todas as classes, não há embasamento para futuros questionamentos de credores. A homologação judicial do plano, tanto na recuperação judicial quanto na extrajudicial, confere a segurança jurídica necessária para a continuação das atividades da empresa nos termos acertados com seus credores<sup>29</sup>.

Verifica-se, portanto, que a exegese da recuperação judicial repousa no cumprimento de um arcabouço principiológico essencial para o regular desenvolvimento das relações comerciais<sup>30</sup>. Ademais, esse instituto simboliza a evolução do Direito das Empresas no sentido de fornecer às partes contrapostas certa liberdade para a negociação das obrigações

---

<sup>28</sup>LISBOA, Marcos, *et al.*; PAIVA, Luís (coord.). *A racionalidade econômica da nova lei de falências e recuperação de empresas*, in: *Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 32.

<sup>29</sup> LISBOA, *Ibidem*, p. 50.

<sup>30</sup> Não há, na doutrina ou na jurisprudência, a determinação taxativa de quais sejam os princípios que fundamentam a Recuperação Judicial. Em atenção, contudo, à teleologia da Lei nº 11.101/2005, pode-se citar a função social da empresa, a manutenção da fonte produtora, a valorização do trabalho e a segurança jurídica como princípios norteadores deste instrumento. Ademais, a partir da perspectiva processual que recai sobre o instituto, impera a observância dos princípios norteadores do processo, especialmente a lealdade e a boa-fé processual.

celebradas, com ênfase na superação da crise, na função social da empresa e no estímulo à atividade econômica<sup>31</sup>.

Não obstante, há determinados créditos que estão excluídos da abrangência da recuperação judicial, a exemplo daquele de ordem tributária, o qual, nos termos do art. 187 do Código Tributário Nacional (CTN), não se sujeita ao concurso de credores ou à habilitação em recuperação judicial. Esta obrigação está excepcionada, inclusive, da regra da suspensão das ações e execuções autônomas (art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005). A razão para tais privilégios da Fazenda Pública encontra respaldo na sobreposição do interesse público sobre o privado, o qual protege o crédito tributário e lhe permite tratamento diferenciado.

Neste ponto, o antagonismo entre os interesses contrapostos fomenta as discussões acerca da continuidade das execuções fiscais ajuizadas em desfavor da empresa em recuperação e, em especial, no que tange à prática de atos constritivos em seus autos<sup>32</sup>. Em uma análise inicial, não é desarrazoado imaginar os prejuízos que esse prosseguimento apartado poderá gerar para o cumprimento do plano de recuperação estabelecido perante os demais credores e homologado judicialmente. Esses reflexos, contudo, vão além do binômio devedor e credores, atingindo a órbita processual de ambos os procedimentos. Desta forma, no item seguinte, tratar-se-á da execução fiscal em face do devedor em recuperação judicial e a posição do crédito tributário nesta discussão, a fim de compreender a viabilidade da opção do legislador pátrio e as suas implicações no plano fático.

### **3.1. A execução fiscal de créditos tributários em face da empresa em recuperação judicial**

A execução fiscal é um dos meios judiciais de que dispõe a Fazenda Pública para a cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa. Não obstante a Lei nº 6.830/1980 regule esse procedimento, aplicam-se-lhe as disposições do Código de Processo Civil no que for consentâneo às particularidades da lei especial<sup>33</sup>. Assim, para que o procedimento executório seja cabível, é preciso que o credor disponha de um título executivo apto a ensejar o provimento judicial pretendido. Esse título, representado pela certidão de dívida ativa, é essencial para o deslinde da relação jurídica processual, pois apresenta a certeza, a liquidez e a

---

<sup>31</sup> Neste sentido, inclusive, a redação do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

<sup>32</sup> Nesse sentido: CAVALCANTE, Danielle Souza de Andrade e Silva. A execução fiscal e a penhora de bens de empresas em recuperação judicial. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, ed. 12, p. 67, 2019. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/view/n.%2012%20%282019%29/showToc>. Acesso em: 5 set. 2021.

<sup>33</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 558, 2020.

exigibilidade do crédito cobrado<sup>34</sup>, assim como oferece os subsídios para que o executado exerça o contraditório.

Nos termos do art. 5º da Lei nº 6.830/1980, a competência para o processamento e o julgamento da execução fiscal exclui a de qualquer outro juízo, inclusive o da recuperação judicial. No mesmo sentido, o art. 29 desta Lei determina que a execução da dívida ativa não se sujeita a qualquer concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento. Tais dispositivos, portanto, corroboram a excepcionalidade instituída pelo art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005 no que tange à continuidade das execuções fiscais em face das empresas em recuperação judicial.

Por outro lado, uma vez que não se submete às discussões coletivas, a Fazenda Pública está excluída da assembleia-geral de credores do procedimento recuperacional (art. 41 da Lei nº 11.101/2005), bem como da análise do plano apresentado pelo devedor, não lhe sendo lícito intervir na negociação celebrada naquele juízo<sup>35</sup>. Verifica-se, portanto, a completa autonomia da execução fiscal, justificada pela supremacia do interesse público e sua consequente indisponibilidade. A opção do legislador brasileiro, destarte, é pelo privilégio do crédito fiscal em face das demais obrigações assumidas pelo devedor insolvente. Desconsidera, todavia, que a atividade empresarial assume um intrínseco papel econômico-social, sendo essencial para a concretização do interesse coletivo.

Como visto em item antecedente, a empresa assume papel preponderante em um cenário de economia globalizada e se pauta em prerrogativas constitucionalmente estabelecidas, a exemplo do exercício de sua função social. Neste sentido, a sua posição no cenário nacional vai além da mera satisfação dos interesses defendidos pelo empresário, pois repercute, por exemplo, no desenvolvimento da comunidade, com a geração de emprego e renda, na movimentação do capital, no posicionamento do país perante o comércio internacional, além de, indiretamente, refletir na arrecadação pública<sup>36</sup>.

---

<sup>34</sup> Nos termos do art. 786 do CPC, para a instauração da execução é imprescindível a demonstração da inadimplência e do título executivo, o qual seja apto a demonstrar a certeza, a liquidez e a exigibilidade da obrigação celebrada entre as partes.

<sup>35</sup> Para o regular andamento da recuperação judicial, o devedor deverá apresentar certidão de regularidade fiscal, em conformidade com o art. 57 da Lei nº 11.101/2005. A Jurisprudência, todavia, já é pacífica no sentido de permitir a concessão da Recuperação Judicial ainda que haja débitos com a Fazenda Pública, pois o contrário poderia obstar a eficácia do instituto.

<sup>36</sup> Afinal, o desemprego repercute não somente no superendividamento da população, como também na dificuldade de consumo, na submissão aos empregos informais e no inadimplemento tributário. Assim, uma questão que, a priori, é dotada de um caráter particular, gera reflexos consideráveis em seu aspecto coletivo, atingindo a todos indistintamente.



Logo, não se pode falar, com o advento da Constituição Federal de 1988, que a atividade empresarial se resguarda, inteiramente, no interesse privado de quem a conduz, ou que se funda exclusivamente na busca pelo desenvolvimento do capital. Não obstante esses sejam os objetivos imediatos de uma atividade empresarial, é preciso analisar, também, os reflexos gerados do ponto de vista coletivo, mediante a leitura constitucionalizada do arcabouço normativo, cuja origem repousa no neoconstitucionalismo moderno. Assim, como mencionam Fábio Konder e Calixto Salomão Filho:

A instituição do Estado social impôs, no entanto, duas consequências jurídicas da maior importância para a organização das empresas. De um lado, o exercício da atividade empresarial já não se funda na propriedade dos meios de produção, mas na qualidade dos objetivos visados pelo agente; sendo que a ordem jurídica assina aos particulares e, especialmente, aos empresários, a realização obrigatória de objetivos sociais, definidos na Constituição. (...) No seio da empresa, a harmonia entre os diferentes interessados supõe, primeiramente, o respeito às normas-objetivo inscritas na Constituição, como a busca da justiça social e a valorização do trabalho, condição da dignidade humana<sup>37</sup>.

Com a superação da dicotomia entre direito público e privado e a conseqüente repercussão constitucional neste último, há verdadeira virada copernicana na compreensão acerca da atividade empresarial. Nas palavras de Fredie Didier Jr., Elie Pierre Eid e Leandro Santos Aragão:

A despeito de divergências teóricas sobre o conceito, a natureza e os elementos constitutivos da empresa, não existem dúvidas que ela tanto congrega como repercute sobre múltiplos e variados interesses relacionados a uma atividade econômica. Ainda que materialize apenas os interesses de seus constituintes no ato de formação da organização jurídica que lhe dará suporte, a criação e o desenvolvimento de uma empresa repercutirão sobre vários outros<sup>38</sup>.

Surgem, destarte, dúvidas quanto à opção do legislador em garantir a manutenção das execuções fiscais ajuizadas contra empresas em crise, tendo em vista a concretização de efeitos nefastos no desenvolvimento do plano recuperacional.

Anteriormente à Lei nº 14.112/2020, a Jurisprudência dos Tribunais era divergente quanto ao assunto, sobretudo quanto à possibilidade da prática de atos constrictivos, no curso da execução fiscal, em face da empresa em recuperação judicial. Ante a tal circunstância, a

---

<sup>37</sup> COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*, 6. ed Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 419.

<sup>38</sup> DIDIER JR, Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos. Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-b do art. 6º da lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, vol. 323. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 2. Versão online.

questão foi submetida à análise do Superior Tribunal de Justiça, por meio do Tema Repetitivo nº 987, como se verá no item a seguir.

#### **4. CONTROVÉRSIA JUDICIAL QUANTO À PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO AJUIZADA EM FACE DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO: O TEMA 987 DO STJ.**

Como visto, o instituto da recuperação judicial surge como mecanismo de caráter contratual, cujo objetivo é garantir a manutenção da empresa e a sua regular continuidade. Desta maneira, sob a égide do princípio da preservação, estabelece a legislação vigente um interstício de 180 dias, a contar do deferimento da recuperação judicial, no qual todas as execuções individuais opostas em face do devedor em recuperação mantêm-se suspensas, a fim de permitir que este tenha espaço para operar as negociações do plano recuperacional. Trata-se do denominado “*stay period*”, previsto no art. 6º, II, da Lei nº 11.101/2005.

Por meio desta suspensão, impede-se que os credores busquem, individualmente, a tutela dos créditos de que são titulares, ou obtenham eventuais vantagens na seara no plano de recuperação<sup>39</sup>. Há, desta maneira, a valorização do caráter coletivo conferido ao tratamento da insolvência empresarial, afastando-se as intervenções individuais no patrimônio do devedor em crise, porquanto possam influenciar negativamente nas negociações concursais.

Ocorre, todavia, que a própria legislação excepciona as execuções fiscais desta regra, determinando a sua continuidade. Optou o legislador brasileiro, portanto, por garantir, à fazenda pública, a persecução autônoma e individual do crédito tributário devido pela empresa em recuperação judicial, a despeito do procedimento especial coletivo.

Em decorrência desta peculiaridade, a divergência quanto à prática de atos constritivos nos autos da execução fiscal adquiriu contornos expressivos no cenário nacional, alcançando, inclusive, os órgãos do STJ. Afinal, o passivo tributário das empresas insolventes é, em regra, avantajado, ao mesmo tempo que a prática expropriatória repercute, exponencialmente, no cumprimento das obrigações do plano de recuperação, o que torna dúbio o juízo acerca da ponderação entre os interesses contrapostos.

No âmbito deste Tribunal, a Segunda Turma - que integra a Primeira Seção e é a responsável pelo julgamento de temas afetos aos Direito Público -, ao realizar a leitura do art. 6º, §7º da Lei nº 11.101/2005, propugnava em suas decisões a adoção do entendimento segundo o qual a recuperação judicial não obstaría a execução fiscal de créditos tributários, de

---

<sup>39</sup> DIDIER JR.; EID; ARAGÃO. *Ibidem*, p. 4.

modo que a prática de atos constritivos, pelo juízo da execução, não encontraria limitações legais. A Segunda Seção, por sua vez, responsável pelos temas afetos ao Direito Privado e aos conflitos de competência que envolvem recuperação judicial e execução fiscal<sup>40</sup>, atendo-se ao princípio da preservação da empresa, proferia decisões pautadas no entendimento de que, embora não houvesse a suspensão da execução fiscal, a prática de atos expropriatórios seria de competência do juízo recuperacional.

Em decorrência da colisão jurisprudencial acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça afetou a seguinte questão para debate (Tema 987): “Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária”.

Para parte da doutrina, a exemplo de Pedro Fernandes Rohenkohl, a solução adequada ao problema deveria tangenciar a análise da essencialidade do bem objeto de constrição, de modo que os bens tidos como essenciais para a manutenção da empresa obstem a constrição pretendida pela Fazenda Pública, o que leva, ao centro da discussão, a definição do juízo competente para a prática de tais atos.<sup>41</sup> Neste contexto, a defesa pela competência do juízo universal adquire contornos mais expressivos, uma vez que o seu conhecimento acerca da realidade vivenciada pela devedora, especialmente para a determinação dos bens tidos como essenciais à sua manutenção, sobrepõe-se a do juízo fazendário. O enunciado nº 74, da II Jornada de Direito Comercial do CJF, tem redação neste sentido:

Embora a execução fiscal não se suspenda em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, os atos que importem em constrição do patrimônio do devedor devem ser analisados pelo Juízo recuperacional, a fim de garantir o princípio da preservação da empresa.

Com a promulgação da Lei nº 14.112/2020, o Tema 987 foi cancelado pelo STJ, uma vez entendido que a novel legislação opera a harmonia entre os entendimentos anteriormente divergentes: oportuniza a continuidade da execução fiscal, com a realização de atos constritivos, ao mesmo tempo em que determina a competência do juízo recuperacional para intervir em tais atos. Conforme a fundamentação do Ministro Relator Mauro Campbell Marques, na ocasião da desafetação do Tema, a partir do referido art. 6º, §7º-B, a competência quanto à análise da viabilidade da constrição realizada em face da empresa em

---

<sup>40</sup> Nesse sentido: STJ, 2ª Seção, AgRg no CC 120432/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/12/2016, DJe 19/12/2016.

<sup>41</sup> ROHENKOHL, Pedro Fernandes. *Cooperação Judiciária Nacional, Recuperação Judicial e aspectos da proteção ao patrimônio da sociedade recuperanda*. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 31, p. 885.

recuperação, no âmbito da execução fiscal, é do juízo da recuperação judicial, sendo imperiosa a observância das regras de cooperação judiciária previstas no art. 69 do CPC.

## **5. A COOPERAÇÃO JUDICIÁRIA COMO MECANISMO DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA: ANÁLISE DO ART. 6º, §7º-B DA LEI Nº 11.101/2005.**

A Lei nº 14.112/2020 foi responsável por instituir, no ordenamento jurídico brasileiro, um ponto objetivo de intersecção entre a cooperação judiciária nacional e o direito das empresas em crise, prospectando a teleologia do art. 69, § 2º, IV do CPC.

Nos termos do art. 6º, § 7º-B da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela mencionada Lei, não se aplicam, às execuções fiscais, as regras do *stay period*, admitindo-se, porém, a competência do juízo da recuperação judicial para promover a substituição dos atos constitutivos determinados em face de bens de capital essenciais à manutenção da empresa, até o encerramento da recuperação judicial. A fim de possibilitar essa ingerência, há a determinação de que sejam observadas as premissas da cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), além do princípio da menor onerosidade do executado (art. 805 do CPC).

Trata-se da utilização das regras da cooperação judiciária para a solução do imbróglio que surge em razão da autonomia e concomitância dos procedimentos da recuperação e da execução. Com isto, pretende-se evitar que se prolonguem no tempo discussões que, a um só tempo, inviabilizam a reestruturação da empresa em crise e o andamento do processo executivo.

Assim, em conformidade com o CTN, que possui eficácia de lei complementar<sup>42</sup>, as novas disposições legais não alteram o regramento afeto à continuidade das execuções fiscais, pertencendo ao juízo fazendário a competência para a determinação e prática dos atos constitutivos em face dos bens da devedora em crise. Estabelecem, todavia, a possibilidade de o juízo da recuperação determinar a substituição dos atos que atingem bens considerados essenciais para a preservação da atividade empresarial, tratando-se, desta forma, de uma intervenção eventual e restrita<sup>43</sup>.

Conquanto atrelada às regras de competência, a literalidade do art. 6º, § 7-B está aquém do imbróglio instaurado, uma vez que apenas o juízo da recuperação possui os meios adequados para a análise dos impactos da constrição sobre a manutenção da atividade empresarial.<sup>44</sup> Desta maneira, à luz da preservação da empresa e da intrínseca função social

<sup>42</sup> AMARO, Luciano.da. S. *Direito Tributário Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021, p. 78. Versão online.

<sup>43</sup> ROHENKOHL, op. cit. p. 881.

<sup>44</sup> Para Fredie Didier Jr., Elie Pierre Eid e Leandro Santos e Aragão, inclusive, a nova disposição legal não implica, efetivamente, a desafetação do Tema 987, mas reforça a necessidade de sua análise. Isto

desta, é razoável que todo ato construtivo oposto em face de bens da empresa em recuperação seja submetido ao crivo do juízo universal, evitando a concretização das intervenções patrimoniais prejudiciais ao bom andamento do concurso de credores.

A Segunda Seção do STJ, anteriormente à promulgação da Lei nº 14.112/2020, já proferia decisões neste sentido:

1. Compete à SEGUNDA SEÇÃO processar e julgar conflito de competência entre o juízo da recuperação e o da execução fiscal, seja pelo critério da especialidade, seja pela necessidade de evitar julgamentos díspares e a consequente insegurança jurídica (Questão de Ordem no CC n. 120.432/SP, da minha relatoria, CORTE ESPECIAL, julgada em 19.9.2012).
2. O deferimento da recuperação não suspende a execução fiscal, mas os atos de constrição e de alienação de bens da empresa em reerguimento submetem-se ao juízo universal. Precedentes.
3. A edição da Lei n. 13.043, de 13.11.2014, por si, não implica modificação da jurisprudência da Segunda Seção, a respeito da competência do juízo da recuperação para apreciar atos executórios contra o patrimônio da empresa.
4. "Estando o pronunciamento judicial baseado em simples interpretação de norma legal, descabe cogitar de enfrentamento de conflito desta com o texto constitucional e, assim, da adequação do Verbete Vinculante n. 10 da Súmula do Supremo" (Rcl n. 14.185 AgR, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/5/2013 (...))
5. Agravo interno a que se nega provimento.  
(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 150.852/SC, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 14/06/2017, DJe 22/06/2017).

1. As causas em que figurem como parte ou assistente ente federal relacionado no inciso I, do art. 109, da Constituição Federal, são da competência absoluta da Justiça Federal ou de Juízo investido de jurisdição federal, não se sujeitando os créditos tributários federais à deliberação da assembleia de credores à qual submetido o plano homologado pelo juiz estadual.
2. Contudo, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa.  
Precedentes.
3. Com efeito, a Segunda Seção possui firme o entendimento de que embora a execução fiscal não se suspenda, os atos de constrição e de alienação de bens voltados contra o patrimônio social das sociedades empresárias submetem-se ao juízo universal, em homenagem ao princípio da conservação da empresa.
4. A edição da Lei n. 13.304/2014, que instituiu o parcelamento especial em favor das empresas em recuperação judicial - benefício que, em tese, teria o

---

porque, para os autores, a Lei nº 14.112/2020 apenas estabelece a cooperação judiciária como mecanismo de solução de conflito entre os juízos recuperacional e fazendário, no que tange à expropriação de bens tidos como essenciais, mas não encerra a discussão, uma vez que até mesmo a análise sobre a essencialidade do bem deve ser realizada pelo juízo universal. (DIDIER JR.; EID; ARAGÃO. op. cit., p. 6).

condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário da sociedade recuperanda - não alterou o entendimento pacificado na Segunda Seção sobre o tema. (AgRg no CC 136.130/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 22/06/2015).

5. Agravo interno não provido.

(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/02/2021, DJe 30/03/2021).<sup>45</sup>

Não obstante a construção jurisprudencial acerca do tema, optou o legislador por vincular a atuação do juízo da recuperação a dois requisitos fundamentais: a) o controle será por ele exercido, mas a sua atuação se dará apenas para promover a substituição dos atos de constrição determinados pelo juízo da execução fiscal e b) a adequação desta medida deverá ser analisada à luz da essencialidade dos bens sujeitos aos atos constritivos.

Assim, na hipótese de não haver bem considerado “não essencial”, suficiente para subsistir a constrição em face de bem essencial, seguindo a estrita determinação legal, não haverá óbice ao prosseguimento do ato originário, tendo em vista que apenas existe a possibilidade de substituição deste, mas não a sua suspensão<sup>46</sup>.

A Segunda Seção do STJ, porém, em recente decisão, deu ao art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005 interpretação aberta, flexibilizando a literalidade da lei. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. TRAMITAÇÃO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SUSPENSÃO. POSSIBILIDADE DE CITAÇÃO E PENHORA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL. NECESSÁRIO CONTROLE DOS ATOS DE CONSTRIÇÃO PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. O deferimento da recuperação judicial não possui o condão de sobrestar a execução fiscal, todavia, conquanto o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/2005, com redação dada pela Lei 14.112, de 2020, deva se dar perante o juízo federal competente - ao qual caberão todos os atos processuais, inclusive a ordem de

<sup>45</sup> Para o Ministro Relator Luis Felipe Salomão: “[...] não cabe a outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial, a despeito da literalidade da regra do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, segundo a qual a tramitação da execução fiscal não é suspensa durante o procedimento de recuperação.”(STJ, 2ª Seção, AgInt no CC 159.771/PE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 24/02/2021, DJe 30/03/2021).

<sup>46</sup> ROHENKOHL, op. cit. p.888.

citação e penhora -, o controle sobre atos constritivos contra o patrimônio da recuperanda é de competência do Juízo da recuperação judicial, tendo em vista o princípio basilar da preservação da empresa. 4. Em outros termos, **o Juízo da execução fiscal poderá determinar a constrição bens e valores da recuperanda, todavia, o controle de tais atos é incumbência exclusiva do Juízo da recuperação, o qual poderá substituí-los, mantê-los ou, até mesmo torná-los sem efeito, tudo buscando o soerguimento da empresa, haja vista a sua elevada função social.** 5. Agravo interno não provido.(STJ - AgInt no CC: 177164 SP 2021/0016274-1, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 31/08/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 09/09/2021). (grifos nossos).

A despeito destas considerações, cujas repercussões deverão ser acompanhadas a partir do aprimoramento jurisprudencial acerca do tema, certo é que devem ser utilizadas as regras de cooperação judiciária para o exercício do controle sobre os atos de constrição.

Logo, mediante a determinação expressa do dever de cooperação, a Lei nº 14.112/2020 especializa o tratamento conferido ao tema pelo CPC, garantindo a tutela da devedora em crise e a continuidade do procedimento concursal. Harmoniza, por conseguinte, o privilégio dos créditos da Fazenda Pública e o princípio da preservação da empresa. Afinal, a situação de crise dificulta o cumprimento das obrigações pelo devedor em recuperação, sendo imperiosa a determinação de condições favoráveis que oportunizem o adimplemento<sup>47</sup>. Nas palavras de Fredie Didier Jr., Elie Pierre Eid e Leandro Santos de Aragão:

O art. 6º, § 7º-B, prevê que o controle dos atos executivos perpassa pelo exame dos bens essenciais à manutenção da atividade empresarial, tendo em vista o cuidado em preservar o instituto da recuperação judicial e a empresa recuperanda, além de, sobretudo, assegurar o cumprimento do plano de recuperação judicial. Essa regra possui uma clara razão de ser: se, por um lado, não há a suspensão das execuções fiscais, privilegiando-se, de algum modo, o crédito fiscal em detrimento dos créditos de outra natureza, por outro esse privilégio não pode colocar em risco o cumprimento do plano de recuperação. Caso assim não fosse, o crédito fiscal reinaria absoluto sobre os demais e, ao fim e ao cabo, o instituto da recuperação judicial restaria fragilizado. Portanto, nesse ponto, o parágrafo examinado busca eliminar do espectro da execução fiscal bens essenciais à atividade empresarial, a fim de que a empresa recuperanda consiga exercer suas funções adequadamente e, por conseguinte, alcançar os objetivos esperados com a sua reestruturação<sup>48</sup>.

Neste contexto, sob a perspectiva dos sujeitos da cooperação, ter-se-á modelo cooperativo protagonizado pelos juízes da execução e da recuperação judicial, delineando-se as premissas da cooperação intrajudiciária<sup>49</sup>. Do ponto de vista dos instrumentos de cooperação, por sua vez, os atos concertados prevalecem, estabelecendo-se, entre os órgãos

<sup>47</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Indaiatuba: Foco, 2021, p. 91.

<sup>48</sup> DIDIER JR.; EID; ARAGÃO, op. cit., p. 7.

<sup>49</sup> DIDIER JR.; EID; ARAGÃO, *Ibidem* p. 12.

envolvidos, acordos para a cognição acerca dos atos constritivos, máxime no que concerne à substituição de bens de capital essenciais afetados nos autos da execução<sup>50</sup>.

Em apertada síntese, com fulcro na principiologia processual da menor onerosidade do executado (art. 805 do CPC) e no princípio da manutenção da empresa, a redação trazida pela Lei nº 14.112/2020 determina, expressa e objetivamente, a colaboração entre juízo recuperacional e executório, cuja finalidade repousa na inibição de atos prejudiciais à recuperação da devedora em crise<sup>51</sup>. Possibilita, ademais, que a decisão proferida nos autos da execução fiscal não interfira na tutela jurisdicional da recuperação judicial, tornando-a inócua ou de difícil realização.

Por fim, a utilização das técnicas de cooperação judiciária para a solução do conflito concretiza o princípio da unidade da jurisdição nacional, estimulando a construção de uma comunidade jurisdicional de trabalho.

## **6. O MODELO COMPARTILHADO DE EXERCÍCIO DA JURISDIÇÃO: CONSTRUÇÃO COLETIVA DA DECISÃO JUDICIAL**

O modelo constitucional do processo civil exige dos seus participantes uma atuação consentânea à principiologia da lealdade e da boa-fé, além da proteção ao direito fundamental ao contraditório (art. 5º, LV, CRFB/88). O art. 6º do CPC, atento a estas necessidades, estabelece o dever de cooperação como pressuposto fundamental dessa relação, objetivando, com isso, alcançar uma tutela jurisdicional justa e efetiva<sup>52</sup>.

O princípio da cooperação, na forma como foi estabelecido pelo dispositivo ora mencionado, visa transformar o processo em uma “comunidade de trabalho”, de modo que todos os envolvidos colaborem para a construção da resposta jurisdicional ao conflito

---

<sup>50</sup> Neste ponto, a Resolução nº 350 do CNJ, consentânea à atipicidade da cooperação, estabelece que, além de outros atos de cooperação acertado entre os cooperantes, configuram-se como tais aqueles cujo objetivo repousa “na efetivação de medidas e providências para recuperação e preservação de empresas” (art. 6º, VIII, Resolução nº 350 CNJ).

<sup>51</sup> Do ponto de vista do processo executivo, todavia, acaso suscite a essencialidade do bem como meio de defesa, compete à devedora apontar os meios menos onerosos e mais eficazes para a substituição a ser realizada, colaborando para o movimento dialógico do processo. Neste sentido: SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 46. Versão online.

<sup>52</sup> “O princípio da cooperação é um desdobramento do princípio moderno do contraditório assegurado constitucionalmente, que não mais pode ser visto apenas como garantia de audiência bilateral das partes, mas que tem a função democrática de permitir a todos os sujeitos da relação processual a possibilidade de influir, realmente, sobre a formação do provimento jurisdicional. É, também, um consectário do princípio da boa-fé objetiva, um dos pilares de sustentação da garantia constitucional do processo justo.” (THEODORO Jr., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020, p. 8. Versão online.).



instaurado entre as partes<sup>53</sup>. Assim, do ponto de vista da atuação do juiz, são estabelecidas regras que orientam a condução do processo, sendo-lhe atribuídos, por exemplo, os deveres de esclarecimento, diálogo, prevenção e auxílio em relação aos jurisdicionados em litígio<sup>54</sup>.

Desdobramento deste princípio<sup>55</sup>, a cooperação judiciária surge como regra de gestão processual voltada à determinação do diálogo entre juízes, e não somente entre estes e as partes. Assim, exige-se que o juiz da causa realize a apreciação do imbróglio a partir das lentes da adequação e da eficiência, com o propósito de concluir se o exercício cognitivo individual é suficiente para a tutela dos interesses sob sua análise.

Há, nesta perspectiva, o incentivo à busca pela cognição adequada, que, nos termos de Fernanda Vogt, consiste naquela que não somente é tecnicamente superior, porque conhecedora das especificidades do caso concreto, como também é a referência a partir da qual está autorizada a divisão entre o que cada um pode conhecer melhor<sup>56</sup>.

Assim, o exercício da jurisdição em sua perspectiva compartilhada erige como meio de repercussão da efetividade processual, cuja ênfase repousa na construção de um provimento jurisdicional concernente às premissas da justiça e da eficácia das decisões. A manutenção das relações dialógicas entre os juízos cooperantes, neste contexto, induz ao desenvolvimento de um espírito comunitário, estabelecendo um “corpo único” para tomada de decisão<sup>57</sup>.

O art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005 é evidência clara dessa compreensão, tendo em vista que o legislador, observando os problemas oriundos dos atos de constrição determinados pelo juiz da execução fiscal, optou por estabelecer o dever de cooperação entre este e o juízo da recuperação judicial, a fim de que, compartilhando o exercício cognitivo, concedam o melhor tratamento à situação da devedora. Aqui, portanto, é a própria lei que estabelece a divisão da direção do processo entre juízos distintos<sup>58</sup>, porquanto compreenda que o juízo universal é o conhecedor das especificidades da situação suportada pela empresa em crise.

---

<sup>53</sup> FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017, p. 229.

<sup>54</sup> MITIDIERO, op. cit., p. 71.

<sup>55</sup> Neste sentido: DIDIER JR, op. cit., p. 52.

<sup>56</sup> VOGT, op. cit. p. 696.

<sup>57</sup> CABRAL, op. cit. p. 42.

<sup>58</sup> Não obstante o regramento legal estabeleça a possibilidade de atuação do juiz da recuperação judicial apenas para a substituição de atos de constrição opostos em face de bens de capital essenciais, compreende-se, para os fins deste estudo, que há compartilhamento da direção do processo na medida em que há expressa determinação de que o juiz da execução fiscal compartilhe o exercício de suas atribuições, possibilitando a interferência do juízo universal na prática de ato processual de sua competência.

Trata-se de um incentivo direcionado aos órgãos jurisdicionais no sentido de, coletiva e colaborativamente, minimizarem os impactos do prosseguimento paralelo e independente das execuções fiscais opostas em face das empresas em recuperação. Exige, para tanto, que a prática do ato constitutivo submeta-se a um duplo exercício cognitivo: o primeiro, realizado pelo juízo da execução fiscal, competente para determinar a realização do ato e os bens sobre os quais recairá; e o segundo, realizado pelo juízo universal, competente para substituir aqueles que eventualmente recaiam sobre bens essenciais à manutenção da empresa, obstando a continuidade do procedimento concursal.

Para além de uma repartição cognitiva, haverá, nestas circunstâncias, um verdadeiro compartilhamento de competências, caracterizado pela “coparticipação de mais de um órgão jurisdicional, cada qual dotado de competências próprias, com vistas à obtenção de resultados comuns, convergentes, num determinado processo”<sup>59</sup>. Isto porque o art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 estabelece, expressamente, o âmbito de atuação pertencente a cada um dos órgãos envolvidos, além de conter, em seu núcleo essencial, o objetivo precípuo de garantir a satisfação do crédito exequendo sem a mácula da oneração excessiva da devedora<sup>60</sup>.

A partir das técnicas da cooperação judiciária, portanto, “ênfatisa-se a ideia de uma “epistemologia jurisdicional” baseada na intersubjetividade cognitiva dos juízos, cujos atos processuais repercutem numa mesma situação submetida a múltiplos juízos”<sup>61</sup>. Promove-se um incentivo à colaboração para que, em observância às normas fundamentais do processo, a prestação jurisdicional produza resultados justos e efetivos.

Em última análise, o dever geral de cooperação judiciária fomenta a gestão processual pautada na eficiência e na adequação, com vistas à determinação de um dever recíproco de solidariedade, apto a ampliar a relação dialógica entre os órgãos judiciários e definir um modelo compartilhado de exercício da jurisdição.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>59</sup> CAMPOS, op. cit. p. 297.

<sup>60</sup> Não obstante, ressalta-se, subsistem divergências quanto à possibilidade de competência compartilhada mediante atos concertados estabelecidos no exercício da cooperação jurisdicional. Para aprofundamento: FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, 2019. p. 11-48. Disponível em: [https://www.academia.edu/43492633/O\\_ato\\_concertado\\_entre\\_ju%C3%ADzes\\_cooperantes\\_esbo%C3%A7o\\_de\\_uma\\_teor%C3%ADa\\_para\\_o\\_Direito\\_brasileiro](https://www.academia.edu/43492633/O_ato_concertado_entre_ju%C3%ADzes_cooperantes_esbo%C3%A7o_de_uma_teor%C3%ADa_para_o_Direito_brasileiro). Acesso em 11 jan. 22.

<sup>61</sup> VASCONCELLOS, Antonio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 169.

O princípio da cooperação, insculpido no art. 6º do CPC, determina o dever de colaboração entre os sujeitos do processo, a fim de que a tutela jurisdicional seja alcançada em tempo razoável e reflita os preceitos de justiça e efetividade. A cooperação judiciária nacional, fruto desta concepção, insere no ordenamento jurídico brasileiro o dever de colaboração entre juízos, a partir do qual se estimula não somente a interação entre os órgãos jurisdicionais, como também o compartilhamento do exercício cognitivo.

Caracterizada por ser uma prática flexível e atípica, a cooperação judiciária orienta-se pelos princípios da celeridade, da concisão, da instrumentalidade das formas e da unidade da jurisdição nacional (art. 8º, §1º da Resolução nº 350 do CNJ). Além disso, está intrinsecamente relacionada à busca pela competência adequada, cuja finalidade é a determinação do juízo mais adequado para a apreciação do imbróglia instaurado entre as partes.

Neste contexto, o art. 6º, §7º-B da Lei nº 11.101/2005, introduzido pela Lei nº 14.112/2020, demonstra o esforço legislativo em concretizar as premissas desta nova roupagem da teoria das competências. Isto porque, mediante a menção expressa ao dever de cooperação, o dispositivo permite que o juiz da recuperação judicial substitua atos de constrição que recaiam sobre bens essenciais à preservação da empresa, não obstante tenham sido determinados pelo juízo da execução fiscal. A opção do legislador, como verificado, é justificada em razão de o juízo universal possuir melhores condições de determinar os impactos dos atos de constrição sobre o patrimônio da devedora. Aqui, portanto, a cooperação judiciária é utilizada como instrumento para solução de conflito de competência e como regra de compartilhamento do exercício da jurisdição.

A partir da análise dos objetivos fundamentais da recuperação judicial, observou-se que a novel legislação buscou encontrar um ponto de harmonia entre a manutenção da empresa e o privilégio do crédito tributário, de modo a estabelecer regramento mediante o qual o concurso de credores não é obstado pela intervenção patrimonial executória. Lado outro, pretendeu superar a divergência jurisprudencial que deu ensejo à afetação do Tema 987 pelo STJ.

Como visto, porém, a interpretação literal do dispositivo restringe a atuação do juízo recuperacional, que apenas poderá realizar a substituição dos atos que repercutem sobre bens considerados essenciais. Assim, com fulcro no princípio da preservação da empresa e na função social por ela exercida, a exemplo do posicionamento da Segunda Seção do STJ, propugna-se pela maior abrangência da cooperação, de modo que a integralidade dos atos de

intervenção patrimonial seja submetida ao crivo do juízo universal, tendo em vista que este é o detentor do conhecimento acerca da realidade econômica da devedora em crise.

A despeito da discussão acerca da hermenêutica da legislação em vigor, cujo aprofundamento não está no escopo deste estudo, verificou-se que a menção à cooperação judiciária pelo art. 6º, §7º-B da Lei 11.101/2005 especializa o tratamento conferido pelo art. 69, §2º, IV, do CPC, ao mesmo tempo em que estimula a colaboração intrajudiciária. Ademais, trata-se de previsão legal que corrobora a ideia da busca pela cognição adequada na relação processual, estimulando a relação dialógica e horizontal entre juízes, cujo objetivo precípuo é o alcance da melhor tutela dos interesses defendidos pelas partes.

Mediante o incentivo à cooperação judiciária, portanto, fomenta-se a gestão processual lastreada no exercício compartilhado da jurisdição, com ênfase na formação de uma comunidade jurisdicional de trabalho. Por conseguinte, há a coletivização do exercício cognitivo judicial, por intermédio da qual podem se concretizar as premissas da eficiência e da justiça das decisões.

## REFERÊNCIAS:

AMARO, Luciano.da. S. *Direito Tributário Brasileiro*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. Versão online.

ARAGÃO, Nilsilton Rodrigues de Andrade. A atuação dos sujeitos processuais na cooperação judiciária nacional. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC*, v. 16, *Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021, cap. 2, p. 61-82.

AVELINO, Murilo Teixeira. Breves comentários à cooperação nacional no código de processo civil. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, n. 8, Recife, 2015. p. 187-190.

BRAGA, Paula Sarno. Competência adequada. *Revista de Processo*. n. 219. São Paulo, 2013, p. 13-41.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Resolução nº 350, de 27 de outubro de 2020*. Estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3556>. Acesso em 04 dez. 2021.

BRASIL. *Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966*. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm). Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm). Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Agravo Regimental no Conflito de Competência nº 120.432 - SP (2011/0306772-6)*. Processual civil. Agravo regimental no conflito de competência. Empresa em recuperação judicial. Processos de execução fiscal e de recuperação judicial. Questão de ordem. Competência da segunda seção. Edição da lei n. 13.043, de 13.11.2014. Parcelamento de créditos de empresa em recuperação. Jurisprudência mantida. [...] 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/863161017/agravo-regimental-no-conflito-de-competencia-agrg-no-cc-120432-sp-2011-0306772-6/inteiro-teor-863161037?ref=juris-tabs>. Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Agravo Interno no Conflito de Competência nº 150.852 - SC (2017/0026233-1)*. Processual civil. Agravo interno no conflito de competência. Execução fiscal e recuperação judicial. Competência do juízo universal. Atos de constrição e expropriação incidentes sobre o patrimônio da empresa em reerguimento. Edição da lei n. 13.043, de 13.11.2014. Parcelamento de créditos de empresa em recuperação. Jurisprudência mantida. Súmula vinculante n. 10/stf. Não incidência. Simples interpretação de dispositivos legais. Relator: Ministro Antônio Carlos Ferreira. Brasília, 14 de junho de 2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/860637709/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-150852-sc-2017-0026233-1>. Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Agravo Interno no Conflito de Competência nº 159.771 - PE (2018/0179339-3)*. Conflito de competência. Agravo interno. Execução fiscal. Recuperação judicial. Prática de atos executórios contra o patrimônio da recuperanda. Lei n. 13.043/2014. Manutenção do entendimento da segunda seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 24 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1205685206/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-159771-pe-2018-0179339-3/inteiro-teor-1205685210>. Acesso em 15 jan. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Segunda Seção). *Agravo Interno no Conflito de Competência nº 177164 - SP (2021/0016274-1)*. Agravo interno no conflito de competência. Recuperação judicial. Falência. Execução fiscal. Tramitação. Possibilidade. Ausência de suspensão. Possibilidade de citação e penhora no juízo da execução fiscal. Necessário

controle dos atos de constrição pelo juízo da recuperação. Agravo não provido. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Brasília, 31 de agosto de 2021. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1291538117/agravo-interno-no-conflito-de-competencia-agint-no-cc-177164-sp-2021-0016274-1/inteiro-teor-1291538127>. Acesso em 15 jan. 2022.

CABRAL, Antonio do Passo. Fundamentos para uma teoria da cooperação judiciária: a revolução que se avizinha. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC, v. 16, Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 1, p. 23-54.

CAMPINHO, Sérgio. *Falência e recuperação de empresas: o novo regime de insolvência empresarial*. Rio de Janeiro: Renova, 2006.

CAMPOS, Maria Gabriela. Os atos concertados entre juízos cooperantes e o compartilhamento de competências jurisdicionais: a cooperação judiciária nacional e seus reflexos para o sistema de competências. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC, v. 16, Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 11, p 283-300.

CAVALCANTE, Danielle Souza de Andrade e Silva. A execução fiscal e a penhora de bens de empresas em recuperação judicial. *Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco*, Pernambuco, v. 12, 2019, p. 65-87,. Disponível em: <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/issue/view/n.%2012%20%282019%29/showToc>. Acesso em: 5 set. 2021.

COMPARATO, Fábio Konder. SALOMÃO FILHO, Calixto. *O poder de controle na sociedade anônima*, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. *A fazenda pública em juízo*, 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

DIDIER JR. Fredie. *Cooperação Judiciária Nacional: esboço de uma teoria para o Direito Brasileiro* (arts. 67-69, CPC). 2. ed. rev. atual., e ampl. Salvador: JusPodivm, 2021.

DIDIER JR, Fredie; EID, Elie Pierre; ARAGÃO, Leandro Santos. Recuperação judicial, execução fiscal, stay period, cooperação judiciária e preservação da empresa: compreendendo o § 7º-b do art. 6º da lei 11.101/2005. *Revista de Processo*, vol. 323, p. 277-303. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. Versão online.

FARIA, Márcio Carvalho. *A lealdade processual na prestação jurisdicional: em busca de um modelo de juiz leal*. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERREIRA, Gabriela Macedo. O ato concertado entre juízes cooperantes: esboço de uma teoria para o direito brasileiro. *Civil Procedure Review*, v. 10, n. 3, 2019, p. 11-48. Disponível em: [https://www.academia.edu/43492633/O\\_ato\\_concertado\\_entre\\_ju%C3%ADzes\\_cooperantes\\_esbo%C3%A7o\\_de\\_uma\\_teor%C3%ADa\\_para\\_o\\_Direito\\_brasileiro](https://www.academia.edu/43492633/O_ato_concertado_entre_ju%C3%ADzes_cooperantes_esbo%C3%A7o_de_uma_teor%C3%ADa_para_o_Direito_brasileiro). Acesso em 11 jan. 22.

FRAZÃO, Ana. *Função Social da Empresa*. São Paulo, 2018. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/222/edicao-1/funcao-social-da-empresa>. Acesso em: 5 set. 2021.

GUIMARÃES, Márcio. A ultrapassada teoria da empresa e o direito das empresas em dificuldades. *Temas do Direito da Insolvência - Estudos em homenagem ao professor Manoel Justino Bezerra Filho*. Ed. IASP, 2017, p. 681-711.

LAMÊGO, Gustavo Cavalcanti. As transformações na garantia do juiz natural e suas implicações na cooperação judiciária nacional do CPC de 2015. *Revista dos Tribunais*, vol. 1023, ano 110, p. 209-233. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021. Versão online.

LISBOA, Marcos, *et al.*; PAIVA, Luís (coord.). A racionalidade econômica da nova lei de falências e recuperação de empresas. PAIVA, Luiz Fernando Valente de (Coord.). *Direito Falimentar e a nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2005, p. 31-60.

MITIDIERO, Daniel. Processo justo, colaboração e ônus da prova. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, v. 78, n. 1, p. 67-77, 2012. Disponível em: <https://hdl.handle.net/20.500.12178/29621>. Acesso em 22 jan. 2022.

ROHENKOHL, Pedro Fernandes. Cooperação Judiciária Nacional, Recuperação Judicial e aspectos da proteção ao patrimônio da sociedade recuperanda. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC, v. 16, Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 31, p. 863-891.

SACRAMONE, Marcelo. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2021. Versão Online.

THEODORO Jr., Humberto. *Código de Processo Civil Anotado*. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2020. Versão online.

TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à Reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falências*. Indaiatuba: Foco, 2021.

VASCONCELLOS, Antonio Gomes. As múltiplas dimensões da cooperação judiciária na administração da justiça brasileira. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC, v. 16, Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 6, p. 145-180.

VOGT, Fernanda. Em busca de uma cognição adequada: as transferências e delegações cognitivas. In: DIDIER JR. Fredie; CABRAL, Antonio do Passo (Coord.). *Grandes Temas do Novo CPC, v. 16, Cooperação Judiciária Nacional*. Salvador: JusPodivm, 2021. cap. 25, p. 695-717.